



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/119 (DR-NET)

Recurso por denegação do exercício do direito de retificação da
Associação das Testemunhas de Jeová contra o jornal Público

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/119 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de retificação da Associação das Testemunhas de Jeová contra o jornal Público

I. Identificação das Partes

Associação das Testemunhas de Jeová, na qualidade de Recorrente, e jornal *Público* na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de retificação por parte do Recorrido, relativamente a um artigo publicado a 15 de fevereiro de 2022 pelo jornal “Público”, na sua edição *online* (<https://www.publico.pt/2022/02/15/p3/cronica/religiao-preto-branco-1995120>), com o título “Religião a preto e branco”.

III. Factos apurados

1. No dia 15 de fevereiro de 2022, o jornal *Público* publicou *online* um artigo de opinião com o título “Religião a preto e branco”, da autoria de Eduardo Couto.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de retificação junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.

¹ Entrada ENT-ERC/2022/3088.

IV. Argumentação da Recorrente

3. Alega a Recorrente que o artigo contém acusações sérias e infundadas contra a comunidade religiosa das Testemunhas de Jeová, imputando-lhe «atitudes homofóbicas», afirmando que «as Testemunhas de Jeová são talvez a religião que mais discrimina, de uma forma abominável, a comunidade LGBTI+ em Portugal», em que as pessoas homossexuais «são atiradas para a rua sem um único apoio ou amparo», afirmando até que esta religião pode «conduzir a depressões graves, situações de precariedade extrema, uma exclusão social inadmissível e em casos extremos ao suicídio».
4. Entende que estas alegações ultrapassam, em muito, um mero juízo opinativo, constituem afirmações caluniosas dirigidas a uma minoria religiosa, imputando-lhe factos objetivamente falsos, que visam difundir perante os leitores uma imagem errada de um conjunto de cidadãos que têm em comum a sua crença religiosa.
5. Defende que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, não podem ser usadas como meio de divulgação de discursos de incitamento ao ódio, os quais, longe de se limitarem a debater, criticar ou informar, visam discriminar e estigmatizar os membros de uma minoria, recusando-lhes um estatuto de igualdade em face dos demais cidadãos, em violação do n.º 2 do artigo 13.º e do artigo 14.º da Constituição, bem como dos artigos 1.º e 2.º da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).
6. Afirma que o teor do artigo contém alegações ilícitas que podem ser integradas na alínea b) do n.º 2 do artigo 240.º e no n.º 1 do artigo 251.º, ambos do Código Penal, respetivamente crimes de «discriminação e incitamento ao ódio e à violência» e «ultraje por motivo de crença religiosa».

7. E que, como resulta do n.º 1 do artigo 30.º da Lei de Imprensa, o exercício da liberdade de imprensa não torna lícitos factos que, ao seu abrigo, envolvam a prática de crimes, tal como igualmente dispõe o n.º 3 do artigo 37.º da Constituição, que fixa um limite intransponível às liberdades de expressão e de imprensa.
8. Em consequência, refere que cabia ao diretor do jornal *Público*, no exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, assegurar que o artigo “Religião a preto e branco” não contivesse afirmações inverídicas, de cariz discriminatório e de incitamento ao ódio.
9. Não pressupondo esse preceito legal qualquer forma de censura e de limitação da liberdade de imprensa, mas sim uma garantia de que esta liberdade não é exercida de modo ilícito.
10. Entende que, apesar de estar em causa uma crónica, ou artigo de opinião, sem sujeição aos mesmos deveres de imparcialidade e neutralidade de uma notícia, nem por isso deixa de estar obrigada a respeitar os limites das liberdades de expressão e de imprensa.
11. Esta conclusão é reforçada pelo facto de o artigo ter sido publicado na plataforma do *Público* denominada “Megafone” que, segundo o próprio jornal, inclui «textos escolhidos para publicação», selecionados pela equipa editorial, que até «podem ser editados pela equipa de edição», sendo todos «avaliados individualmente».
12. Daí que, em 4 de março de 2022, tenha remetido ao *Público* uma carta facultando todas as informações relevantes que lhe permitiriam apurar a verdade sobre as crenças e as práticas das Testemunhas de Jeová no tocantes às matérias abordadas no artigo em causa, «confirmando “sem margem para dúvidas a total falsidade das imputações plasmadas no mencionado artigo”, fornecendo ao diretor do “Público” toda a

“factualidade necessária para conhecer e avaliar a ilicitude da publicação realizada no periódico que dirige”».

13. Aí tendo tempestivamente requerido ao diretor do *Público* a «publicação de uma errata ou nota informativa que procedesse à retificação destas afirmações caluniosas», em virtude de serem suscetíveis de «afetar a reputação e boa fama» das Testemunhas de Jeová e de conterem sobre elas «referências de facto inverídicas ou erróneas», nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei da Imprensa e do ponto 1 da Diretiva n.º 2/2008 da ERC.
14. O exercício deste direito de retificação foi tempestivo, através de um procedimento suscetível de comprovar a sua receção (*e-mails* dirigidos para os endereços de correio eletrónico do diretor do *Público* e do Provedor do Leitor do *Público*, acompanhados de recibos de entrega e de leitura), não tendo nem o diretor do *Público*, nem o Provedor do Leitor, nem qualquer outro responsável ou representante do jornal apresentado algum tipo de resposta, não tendo sido oferecida qualquer justificação para a recusa da retificação requerida, tudo em violação do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no ponto 6 da referida Diretiva 2/2008.
15. Termos em que requer ao Conselho Regulador da ERC que determine a publicação da retificação recusada, nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, nos artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, 25.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei de Imprensa, e no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição, e que avalie o comportamento ativo e omissivo do jornal *Público* ao proceder à publicação de afirmações difamatórias, violadoras de direitos, liberdades e garantias protegidos pelos artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, e 41.º da Constituição, e pelos artigos 1.º e 2.º, n.º1, da Lei da Liberdade Religiosa, em contravenção do disposto nos artigos 240.º, n.º 2, e 251.º, n.º 1, do Código Penal.

V. Posição do Recorrido

16. Devidamente notificado o Diretor do Público, foi recebida uma resposta² subscrita pelo Diretor Adjunto, Tiago Luz Pedro, datada de 19 de abril de 2022, que, reconhecendo implicitamente a receção do *e-mail* da Recorrente, entende, todavia, que o mesmo não configura qualquer exercício do direito de resposta ou de retificação, já que não contém nenhum texto para ser publicado ao abrigo de tais direitos.
17. Aí apenas se conclui com a solicitação ao Diretor do Público para que «providencie uma errata ou nota informativa».
18. E não cabia ao Diretor do Público elaborar erratas ou notas informativas nos termos pretendidos pela Recorrente.
19. Termina pedindo que, por isso, o presente recurso seja julgado improcedente.

VI. Análise e fundamentação

20. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.
21. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações

² Entrada ENT-ERC/2022/3412.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

22. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
23. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
24. Ora, a verdade é que todo o instituto do direito de resposta pretende dar ao visado o direito a publicar a sua versão dos factos relatados na notícia original, sendo que para o efeito é condição *sine qua non* a elaboração e o envio de um texto que o jornal fica então obrigado a publicar.
25. Basta atentarmos nas referências expressas a esse propósito constantes do artigo 25.º da Lei de Imprensa, nomeadamente quando prescreve no seu n.º 3 que «o texto da resposta ou da retificação... deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor».
26. E a importância do texto da resposta ou da retificação é tal que o artigo 26.º, n.º 3, dispõe que a publicação do texto de resposta «é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou

retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».

27. Não pode, pois, haver qualquer alteração efetuada pelo jornal ao texto de resposta que lhe tenha sido remetido, que tem de ser publicado *qua tale*, sendo para esse efeito inteiramente despropositado o pedido ao Diretor do jornal que elabore, ele próprio, o texto da resposta ou da retificação, ainda que a título de errata ou nota informativa.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de retificação apresentado pela Associação das Testemunhas de Jeová contra o jornal *Público*, relativamente ao artigo publicado na edição *online* de 15 de fevereiro de 2022, com o título “Religião a preto e branco”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de não ter sido enviado pela Recorrente qualquer texto de retificação para ser devidamente publicado pelo Recorrido.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2022/115
EDOC/2022/3535



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo